



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043637-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada ELENI MARIA HOMEM MUMME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043637-93.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravada: Eleni Maria Homem Mumme

Comarca: Campinas - 4ª Vara Cível

Origem: 1000825-02.2025.8.26.0114

Magistrado de origem: Fábio Varlese Hillal

Voto nº 12754

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento dos medicamentos Lenvatinibe® (Lenvima) e Everolimo® (Afinitor) para tratamento de Carcinoma de Células Renais, sob pena de multa diária. A operadora alega ausência de requisitos para concessão da tutela e exclusão legal e contratual para fornecimento de medicamento off label, além de ser descabida a multa, devendo ser afastada, ou, em último caso, reduzida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na validade da concessão de tutela de urgência para fornecimento de medicamento prescrito, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, conforme artigo 300 do CPC, bem como a fixação das astreintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A probabilidade do direito está configurada pela prescrição médica dos medicamentos, registrados na ANVISA e recomendados para carcinoma renal, conforme jurisprudência que não permite à operadora sobrestar tratamento prescrito.

4. O perigo de dano irreparável se evidencia pela agressividade da doença, necessitando de tratamento imediato para evitar danos irreversíveis à saúde da

agravada.

5. A multa diária fixada é adequada para garantir o cumprimento da decisão, não sendo considerada desproporcional, uma vez que visa compelir a operadora a cumprir a obrigação.

6. Em caso de julgamento futuro que venha a declarar a improcedência da demanda e revogar a antecipação de tutela concedida, a parte pode ser responsabilizada por danos causados pela execução da tutela antecipada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “Validade da concessão de tutela de urgência para fornecimento de medicamento prescrito, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável.”

Legislação citada:

CPC, art. 300;

Lei nº 14.454/2022.

Jurisprudência citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2236092-22.2024.8.26.0000, Rel. Álvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 18/09/2024;

TJSP, Agravo de Instrumento 2241154-43.2024.8.26.0000, Rel. Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 23/08/2024;

TJSP, Agravo de Instrumento 2156437-98.2024.8.26.0000; Relatora Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 07/06/2024

STJ, REsp nº 1.767.956/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 23/10/2018.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 99/102 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar à ré que, no prazo de 05 dias, forneça à autora os medicamentos LENVATINIBE 18mg/dia e EVEROLIMO, 5mg/dia, da forma como prescrito às fls.

36, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00.”

A operadora de saúde requerida recorre, aduzindo, em síntese: **(I)** a beneficiária não preenche os critérios para obtenção dos medicamentos, pois, conforme DUT, cabe para um tipo de câncer diverso do que a acomete; **(II)** a negativa é legítima, posto que o medicamento é *off label* para o tratamento prescrito; **(III)** necessidade de perícia par avaliação da pertinência, uma vez que a prescrição pode, inclusive, ser nociva à paciente; **(IV)** o Rol de procedimentos da ANS é taxativo; **(V)** descabimento de fixação de *astreintes*, que devem ser afastadas, ou, alternativamente, reduzidas.

Indeferido o efeito suspensivo (**fl. 158**). O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta (**fls. 161/179**).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

O pedido de tutela de urgência se fundamenta nos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que exigem a presença da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, o *fumus boni iuris* está configurado pela prescrição médica específica do tratamento com o uso dos medicamentos Lenvatinibe® (Lenvima) e Everolimo® (Afinitor) – **fl. 36 dos autos de origem** –, devidamente registrado na ANVISA e recomendado para os casos de Carcinoma de Células Renais (CID 10: C64), patologia a qual a agravada foi diagnosticada (**fl. 37 da origem**).

A justificativa para o não fornecimento dos medicamentos é amparada na alegação de que não se encontra no rol da ANS - uso *off label* - **argumento que, *data venia*, não prevalece.**

De fato, da simples leitura das bulas dos medicamentos, depreende-se a indicação ao tratamento de carcinoma renal:

“EVEROLIMO

(...)

1. PARA QUE ESTE MEDICAMENTO É INDICADO?

Seu médico pode prescrever everolimo comprimidos para o tratamento de:

(...)

- Câncer avançado do(s) rim(ns) (Carcinoma avançado de Células Renais (CCR) cuja doença tenha progredido durante ou após o tratamento com VEGFR – TKI, quimioterápicos ou imunoterápicos.” (fl. 51).

“Lenvima – mesilato de lenvatinibe

(...)

II INFORMAÇÕES TÉCNICAS PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE

1. INDICAÇÕES

(...)

LENVIMA é indicado em combinação com everolimo para o tratamento de pacientes com carcinoma de células renais avançado (CCR) após tratamento prévio com terapia anti-angiogênica.” (fl. 63).

A jurisprudência da C. Câmara e deste E. Tribunal é no sentido de que, uma vez prescrito por médico de confiança, como tal ocorre aqui, nem a ANS, cujo rol não é exaustivo, nem a operadora, ainda que seus médicos discordem da eficácia, podem sobrestar a tentativa de cura

pela modalidade de tratamento indicada.

Além disso, o *periculum in mora* se configura de maneira evidente no caso, em razão da agressividade da moléstia, cujo tratamento adequado e imediato é essencial para evitar danos irreversíveis à saúde da agravada. A demora na obtenção dos medicamentos prescritos pode comprometer significativamente a eficácia do tratamento e a qualidade de vida da paciente. Portanto, a urgência na concessão da tutela se justifica pela necessidade premente de iniciar o tratamento adequado.

Ademais, este E. Tribunal de Justiça tem precedentes relativos à antecipação de tutela, em casos análogos. Nesse sentido:

*“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVA DE COBERTURA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. **Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para obrigar plano de saúde a custear medicamentos Lenvatinibe e Everolimus, conforme prescrição médica, para tratamento de carcinoma de células renais com metástase (...)** A negativa de cobertura pelo plano de saúde é considerada abusiva diante de expressa indicação médica (...) Recurso desprovido (...)”* (Agravo de Instrumento 2010334-88.2025.8.26.0000; Relator: Edson Luiz de Queiróz; 9ª Câmara de Direito Privado; j. 28/02/2025)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e de indenização por danos morais. Fornecimento de medicamento. **Câncer renal. Terceira linha de tratamento***

indicado: combinação dos medicamentos neoplásicos Everolimos 5mg/dia e Lenvatinibe 12mg/dia. Decisão pela qual foi deferida a liminar para que autorizasse e custeasse integralmente os medicamentos. Inconformismo da requerida. Não acolhimento. Incontroversa a patologia cancerígena que acomete a autora, com prescrição de medicamentos neoplásicos por seu médico. Preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência (...) NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento 2246291-74.2022.8.26.0000; Relator: Christiano Jorge; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 11/01/2023).

No tocante às *astreintes*, sua imposição é crucial para garantir o cumprimento específico da obrigação judicial, como salientado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: "*O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das 'astreintes' não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória*". A multa possui um caráter inibitório, visando dissuadir o devedor de ignorar a obrigação imposta pelo tribunal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exemplificada no REsp 1.840.693/SC, estabelece que a redução do valor total das *astreintes* é admissível apenas se a multa diária for desproporcional e irrazoável em relação à obrigação específica que visa compelir o devedor a cumprir. Não há, no caso em análise, indícios de desproporcionalidade ou irrazoabilidade no valor estabelecido (R\$ 500,00 diário, limitado a R\$ 20.000,00).

Conforme destacado na jurisprudência mencionada, a redução das *astreintes* não deve se basear exclusivamente no montante total da dívida, mas sim na proporcionalidade entre a multa e a obrigação

principal. A multa fixada pelo juízo deve ser compatível com a obrigação estabelecida e suficiente para compelir o réu ao cumprimento da determinação judicial, sem gerar enriquecimento ilícito da parte agravada.

Nesse sentido:

“(...) Alegação de que a multa diária excessiva. Descabimento. Multa cominatória que visa garantir o cumprimento da obrigação. Caráter coercitivo. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Agravo desprovido.”
(Agravo de Instrumento 2156437-98.2024.8.26.0000; Relatora Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 07/06/2024).

Ressalte-se, por fim, que a legislação estabelece que, em caso de julgamento futuro que venha a declarar a improcedência da demanda e revogar a antecipação de tutela concedida, a parte pode ser responsabilizada por danos causados pela execução da tutela antecipada.

“(...) COISA JULGADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DE LIMINAR DEFERIDA. REPARAÇÃO DE DANO PROCESSUAL. PEDIDO QUE DEVE SER PROCESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE (...) (REsp nº 1.767.956/RJ – Rel. Min. Moura Ribeiro j. em 23/10/2018).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**